



PARECER: 808/2023–G1P/DA

ASSUNTO: AUDITORIA DE REGULARIDADE

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 3652/2006-e

EMENTA: 1. AUDITORIA DE REGULARIDADE. EXAME DOS CONTRATOS DECORRENTES DA CONCORRÊNCIA 01/2006 – ASCAL/PRES. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, MEIOS-FIOS, PASSEIOS, DRENAGEM PLUVIAL E ESTACIONAMENTO NO TRECHO 17 DO SIA-DF. DECISÃO Nº 653/2023. PARCIAL CUMPRIMENTO DO ITEM III DA DECISÃO Nº 6.327/2016. DETERMINAÇÃO À NOVACAP. **NESTA FASE PROCESSUAL:** ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA.

2. UNIDADE TÉCNICA OPINA PELO CUMPRIMENTO DA DECISÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

3. PARECER CONVERGENTE DO MPC/DF.

Retornam ao Ministério Público de Contas os autos em referência, que tratam de Auditoria de Regularidade autorizada na forma da Decisão nº 1.556/20111 (peça 17), objetivando verificar a conformidade da execução dos contratos firmados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP com as empresas **Conterc** Construção, Terraplanagem Consultoria Ltda. (Contrato nº 551/2007, Lote 1) e **Froylan** Engenharia, Projetos e Comércio Ltda. (Contrato nº 552/2007, Lote 2), para a execução de obras de pavimentação asfáltica, meios-fios, passeios, drenagem pluvial e estacionamento de área localizada no Trecho 17 do Setor de Indústria e Abastecimento–SIA/DF, a teor da Concorrência 1/2006 – ASCAL/PRES.

2. Na última assentada, o Plenário da Corte, mediante a **Decisão nº 653/2023** (peça 336), deliberou nos seguintes termos:

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 50/2022 - DIGEM2 (Peça nº 325); b) do Ofício nº 405/2022 - NOVACAP/PRES e anexos (Peças nºs 311 a 324); c) do Parecer nº 982/2022 - G3P (Peça nº 329); II – considerar: a) parcialmente atendida a determinação constante do item III da Decisão nº 6327/2016²; b) atendido o item III da Decisão nº 4200/2021; **III – determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe à esta Corte de Contas quais as medidas foram adotadas depois que a Comissão Permanente de Sindicância e Controle considerou inidôneas as empresas CONTERC - Construção, Terraplanagem e Consultoria Ltda. e FROYLAN Engenharia, Projetos e Comércio Ltda., visando à conclusão dos procedimentos e a aplicação das penalidades advindas***

DA7

² Decisão nº 6327/2016: “(...) III – determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, se ainda não o fez, que proceda à aferição, em processo administrativo específico, da idoneidade das sociedades empresárias contratadas, Conterc, Construção, Terraplanagem e Consultoria Ltda. e Froylan Engenharia Projetos e Comércio Ltda., com fulcro no que dispõe o art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, c/c Decreto nº 26.851/06”.



do ato, bem como encaminhe a documentação comprobatória das providências tomadas para o cumprimento da deliberação; IV – autorizar: a) o envio à Novacap do relatório/voto do Relator e desta decisão; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade, para a adoção das providências pertinentes.”

3. Devidamente Comunicada do **Decisum** acima, a Novacap, via Ofício N° 766/2023 - NOVACAP/PRES (peça 339) e anexos, apresentou os seguintes esclarecimentos:

“(…)

Considerando que, nos autos do Proc. SEI/GDF n° 00600-00011087/2021-13, o Relatório de Conclusão apresentado pela Comissão Permanente de Sindicância em Controle - CPSC (Doc. SEI/GDF n° 108957233) referente à apuração de fatos e responsabilidades visando à aferição da idoneidade das empresas CONTERC, Construção, Terraplenagem e Consultoria Ltda, e FROYLAN Engenharia Projetos e Comércio Ltda, foi encaminhado a esse TCDF, mediante o Ofício N° 405/2022 - NOVACAP/PRES (Doc. SEI GDF n° 109003394).

Considerando que o referido Relatório de Conclusão apresentado pela CPSC (Doc. SEI/GDF n° 108957233) concluiu, em suma, o seguinte:

(…)

"IV - CONCLUSÃO

Diante o exposto, essa Comissão Permanente de Sindicância em Controle delibera pela a inidoneidade das empresas CONTERC LTDA e FROYLAN LTDA, pelos motivos abaixo relacionados e demonstrados nas planilhas apresentadas neste Relatório. (...)"

Considerando que mediante o Ofício n° 1397/2023-GP (Doc. SEI/GDF n° 107607399), esse Tribunal encaminha a Decisão n° 653/2023 (Doc. SEI/GDF n° 107615212), proferida na Sessão Ordinária Virtual n° 47, realizada no período de 27/02/2023 a 03/03/2023, quando apreciou o Processo n° 3652/2006-e, de relato do(a) CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA.

(…)

Considerando que, por conseguinte, a matéria foi analisada também, no Proc. 00112-00036515/2019-26 (ora acostados na íntegra ao presente processo), à Diretoria Jurídica, se manifestou por meio do Parecer SEI-GDF n.º 144/2023 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (Doc. SEI/GDF n° 108957481), aprovado pelo Diretor Jurídico (Doc. SEI/GDF n° 109007538)

(…)

Assim, nos autos do Proc. 00112-00007356/2023-39 (ora acostados na íntegra ao presente processo), com base o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (Doc. SEI/GDF n° 108957481 e 109007538), no disposto no Processo n.º 3652/2006-e, em tramitação nesse TCDF e no Relatório SEI-GDF n.º 1/2022 - NOVACAP/PRES/CPSC-2021 (Doc. SEI/GDF n° 77179414; 108957233) apresentado pela Comissão



Permanente de Sindicância e Controle – CPSC, e considerando que a referida apuração é referente aos Contratos n.ºs 551 e 552/07, firmados para a realização de obras de pavimentação asfáltica, meios-fios, passeios, drenagem pluvial e estacionamento de área localizada no Trecho 17 do SIA, essa Presidência determinou à Diretoria de Urbanização o seguinte:

"• À Diretoria de Urbanização que dê ciência às empresas CONTERC - Construção, Terraplenagem e Consultoria Ltda. e FROYLAN Engenharia, Projetos e Comércio Ltda para que, querendo, apresentem defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis (argo 87, §3º, da Lei n.º 8.666/1993), uma vez que as irregularidades apontadas podem ensejar a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade."

Por sua vez, a Diretoria de Urbanização desta Companhia, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DU (Doc. SEI/GDF n.º 109851323), em atenção ao Despacho - NOVACAP/PRES (Doc. SEI/GDF n.º 108998617), informou e solicitou o seguinte:

*"Em atenção ao Despacho - NOVACAP/PRES (108998617), que determinou à Diretoria de Urbanização dar ciência às empresas CONTERC - Construção, Terraplenagem e Consultoria Ltda. e FROYLAN Engenharia, Projetos e Comércio Ltda para que, querendo, apresentem defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 87, §3º, da Lei n.º 8.666/1993), uma vez que as irregularidades decorrentes da Decisão n.º 4204/2019 podem ensejar a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade, **informamos a seguir as medidas adotadas por esta especializada:***

• Empresa CONTERC - Construção, Terraplenagem e Consultoria Ltda. e FROYLAN Engenharia, Projetos e Comércio Ltda

Foi encaminhada a Carta n.º 20/2023 - NOVACAP/PRES/DU (109253367), assim como os documentos constantes do processo, em 28 de março de 2023, tendo seu recebimento confirmado por email (109354468), em 29 de março de 2023.

Em 30 de março de 2023, foi protocolado o Requerimento (109848163) onde a empresa solicita acesso aos processos 00600- 00011087/2021-13, 00112-00036515/2019-26 e 00112- 00007356/2023-39 e a prorrogação do prazo para apresentação de sua defesa.

Diante dos pedidos, devido às instabilidades do Sistema SEI, somente em 04 de abril de 2023, foi fornecido acesso aos processos 00112-00036515/2019-26 e 00112-00007356/2023-39 no e-mail informado pelo período de 30 dias, porém, o processo 00600-00011087/2021-13 é restrito à unidade DU/PRES, não sendo possível sua disponibilização.

• FROYLAN Engenharia, Projetos e Comércio Ltda

Foi encaminhada a Carta n.º 21/2023 - NOVACAP/PRES/DU (109287181), em 28 de março de 2023, contudo, não foi possível a confirmação de seu recebimento, Foram realizadas tentativas de contato pelo telefones 3011-2911 e 3082-5032 sem sucesso.



Ministério Público de Contas do Distrito Federal
GABINETE DA PRIMEIRA PROCURADORIA

Pelo exposto restituímos os autos para avaliação do prazo de prorrogação requerido pela empresa CONTERC - Construção, Terraplenagem e Consultoria Ltda bem como a concessão do acesso ao 00600-00011087/2021-13.

No que se refere à empresa FROYLAN Engenharia, Projetos e Comércio Ltda sugerimos que seja avaliada a pertinência de tornar pública, pelos meios de comunicação possíveis, a notificação para apresentação da defesa prévia." (grifos nossos)

Nessa esteira, os autos foram encaminhados, novamente, à Diretoria Jurídica para análise quanto ao pleito da empresa CONTERC - Construção, Terraplenagem e Consultoria Ltda, bem como no que se refere à pertinência de tornar pública, pelos meios de comunicação possíveis, a notificação para apresentação da defesa prévia da empresa FROYLAN Engenharia, Projetos e Comércio Ltda.

Nesse diapasão, a Diretoria Jurídica se manifestou por meio do Despacho - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (Doc. SEI/GDF nº 110009101), aprovado pelo Diretor Jurídico (Doc. SEI/GDF nº 110123326), nos seguintes termos:

"(...)

Nesse aspecto, depreende-se que, em síntese, em atenção ao Parecer SEI-GDF n.º 144/2023 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (SEI/GDF 108957481), atendendo ao pedido da Presidência, a Diretoria de Urbanização encaminhou correspondência eletrônica à Empresa CONTERC - Construção, Terraplenagem e Consultoria Ltda. e à Froylan Engenharia, Projetos e Comércio Ltda., para tomarem ciência da apuração realizada pela Comissão Permanente de Sindicância e, querendo, apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação.

Ocorre que a tentativa da notificação da Empresa Froylan Engenharia, Projetos e Comércio Ltda. foi frustrada.

Além do mais, a Empresa CONTERC - Construção, Terraplenagem e Consultoria Ltda., sob o fundamento de que o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) se encontra instável, pleiteia a prorrogação do prazo de defesa para 30 (trinta) dias úteis.

Outrossim, a Empresa CONTERC - Construção, Terraplenagem e Consultoria Ltda. requer o acesso ao Processo SEI/GDF n.º 00600- 00011087/2021-13.

Nesses termos, cumpre destacar que o presente caso não apresenta complexidade, razão pela qual se manifesta mediante o presente despacho.

Assim, no mérito, no que se refere à tentativa frustrada da notificação da Empresa Froylan Engenharia, Projetos e Comércio Ltda., recomenda-se a notificação pessoal pela Novacap no endereço da referida empresa e seus sócios. Caso não se alcance êxito, sugere-se que seja efetuada nova tentativa via Correios, mediante aviso registrado (AR) e, concomitantemente, a notificação por edital via Diário Oficial do Distrito Federal e/ou jornais de grandes circulações, a fim de evitar posteriores alegações de irregularidades.



No que se refere ao pedido de prorrogação de prazo apresentado pela Empresa CONTERC - Construção, Terraplenagem e Consultoria Ltda., uma vez que instabilidade do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), entende-se plausível o acolhimento do pedido de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, no prazo máximo, de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da concessão do novo prazo.

Nesse aspecto, entende-se que a prorrogação por mais 30 (trinta) dias é desarrazoado e desproporcional, inclusive, eventual acolhimento poderá comprometer as medidas necessárias a serem tomadas pela Novacap, para atender às recomendações apontadas no Processo n.º 3652/2006-e, em tramitação no Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Assim, manifesta-se favorável ao acolhimento da prorrogação do prazo apresentado pela Empresa CONTERC - Construção, Terraplenagem e Consultoria Ltda. apenas por 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da concessão do novo prazo. Por fim, no que se refere ao pedido de acesso pela Empresa CONTERC - Construção, Terraplenagem e Consultoria Ltda. ao Processo n.º 00600-00011087/2021-13, tramita no Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Dessa maneira, eventual pedido de acesso, deverá ser dirigido ao Tribunal de Contas do Distrito Federal." (grifo nosso e original)

Diante disso, esta Presidência acolheu (Doc. SEI/GDF nº 110132651) a manifestação jurídica (Doc. SEI/GDF nº 110009101), restituiu os autos à Diretoria de Urbanização e determinou, in verbis:

"(...)

Ante o exposto, **ACOLHO** o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (Doc. SEI/GDF nº 110009101 e 110123326), e considerando que a referida apuração é referente aos Contratos n.ºs 551 e 552/07, firmados para a realização de obras de pavimentação asfáltica, meios-fios, passeios, drenagem pluvial e estacionamento de área localizada no Trecho 17 do SIA, **DETERMINO**:

- a notificação pessoal no endereço da empresa Froylan Engenharia, Projetos e Comércio Ltda. e seus sócios, ante a tentativa frustrada da notificação da referida empresa;
- caso não se alcance êxito, que seja efetuada nova tentativa via Correios, mediante aviso registrado (AR) e, concomitantemente, seja solicitada à SECRE a notificação por edital via Diário Oficial do Distrito Federal e/ou jornais de grandes circulações, a fim de evitar posteriores alegações de irregularidades;
- o acolhimento da prorrogação do prazo apresentado pela Empresa CONTERC - Construção, Terraplenagem e Consultoria Ltda. apenas por **05 (cinco) dias úteis**, a contar da ciência da concessão do novo prazo."

Ante o exposto, e conforme se depreende das informações explanadas acima, apresentamos as medidas adotadas por esta Companhia, até então, após a Comissão Permanente de Sindicância e Controle considerar inidôneas as empresas CONTERC -



Construção, Terraplenagem e Consultoria Ltda. e FROYLAN Engenharia, Projetos e Comércio Ltda., visando à conclusão dos procedimentos e a aplicação das penalidades advindas do ato, conforme documentação comprobatória das providências tomadas acostadas aos autos para cumprimento da deliberação, nos termos do Item III da Decisão nº 653/2023 (Doc. SEI/GDF nº 107615212).

Ademais, esclarecemos que após o cumprimento das determinações condas no Despacho - NOVACAP/PRES (Doc. SEI/GDF nº 109154386 - Proc. 00112-00007356/2023-39), encaminharemos a esse Tribunal de Contas as novas medidas adotadas por esta Companhia.” Grifos originais.

4. Em sua análise, o Corpo Técnico, mediante a Informação nº 63/2023-DIGEM2 (peça 349), considerou **cumprido** o comando inserto no item III da Decisão nº 653/2023, tendo, ao final, sugerido ao Plenário:

“I - tomar conhecimento: a. do Ofício nº 766/2023 – NOVACAP/PRES e do Parecer SEI-GDF nº 144/2023 (Peças 339 e 341); b. desta Informação;

II - considerar a atendida a determinação constante do item III da Decisão nº 653/2023;

a. autorizar a ciência da decisão de que vier a ser prolatada à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP;

b. o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade, para as providências de praxe e posterior arquivamento dos autos.”

5. Pelo Despacho Singular nº 110/2023-GCPT (peça 351), os autos foram encaminhados ao MPCDF para pronunciamento.

6. É o que basta relatar.

7. De início, convém consignar que este **Parquet** de Contas possui entendimento **convergente** com a Unidade Técnica (**Informação nº 63/2023 – DIGEM2** - peça 349), tendo em vista o **cumprimento** do item III da Decisão nº 653/2023.

8. Com efeito, informou a jurisdicionada que, após a Comissão Permanente de Sindicância e Controle considerar inidôneas as empresas CONTERC - Construção, Terraplenagem e Consultoria Ltda. e FROYLAN Engenharia, Projetos e Comércio Ltda., a questão foi submetida à Assessoria Jurídica da Novacap para análise das providências a serem adotadas.

9. Na ocasião, a Diretoria Jurídica da jurisdicionada, com esteio na Lei n 8.666/93 e no Decreto distrital nº 26.851/2006, opinou pela abertura de processo específico para aplicação de sanção administrativa, com observância aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Frise-se que a empresa **CONTERC** - Construção, Terraplenagem e Consultoria Ltda. foi comunicada do aludido procedimento em 29 de março de 2023, tendo requerido, na ocasião, acesso aos autos e dilação de prazo para apresentação de defesa. Por outro lado, em relação à cientificação da empresa **FROYLAN** Engenharia, Projetos e Comércio Ltda, informou a jurisdicionada “*que não foi possível a confirmação de seu recebimento*”, não obstante as diversas tentativas de contato por telefone, todas sem êxito.



10. Assim, por orientação da Assessoria Jurídica, recomendou-se a notificação pessoal desta última sociedade empresária pela própria Novacap, sem prejuízo de eventual comunicação via Correios, mediante aviso registrado (AR) e, concomitantemente, via edital e/ou jornais de grandes circulações, em caso de insucesso na tentativa de notificação pessoal. Ressalte-se, por necessário, que esta foi a última movimentação processual informada pela Novacap, o que se deduz que o feito segue em tramitação.
11. Fato é que não se pode negar que a Novacap vem adotando medidas tendentes à conclusão dos procedimentos de aplicação de sanção relativa à inidoneidade das empresas CONTERC e FROYLAN, conforme documentação acostada aos autos.
12. Registre-se, por derradeiro, o compromisso assumido pela jurisdicionada de manter esta Corte de Contas informada sobre os desdobramentos das medidas adotadas no âmbito do processo administrativo da Companhia, razão pela qual entendo suficientes os esclarecimentos apresentados pela Novacap.
13. **Ante o exposto**, este **Ministério Público de Contas** acquiesce às conclusões alcançadas pelo Corpo Técnico, podendo a Corte de Contas acolher as propostas apresentadas na Informação nº 63/2023-DIGEM2, com o consequente arquivamento do feito.

É o parecer.

Brasília, 29 de agosto de 2023.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador